



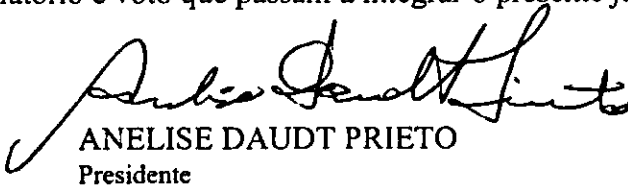
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

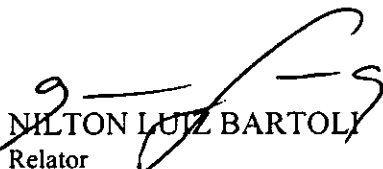
Processo nº : 13874.000319/2001-97
Recurso nº : 132.306
Acórdão nº : 303-33.347
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : CITROVITA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, comprovados por meios hábeis, nos termos do § 2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Fez sustentação oral a advogada Carla de Lourdes Gonçalves, OAB/SP 137881. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Trata-se inconformidade do contribuinte à Notificação de Lançamento (fls. 02 e 04), pela qual se exige o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR e contribuições, relativos ao exercício de 1996, pertinentes ao imóvel rural denominado “Fazenda Monte Verde”, localizado no Município de Itapetininga – SP, com área total de 19.664,8 ha.

Ciente da Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 06/10, juntando os documentos de fls. 11/13 e 15/35, alegando em suma, que:

1. consta da Notificação de Lançamento, alíquota de cálculo de 1,80%, porém, o correto seria 0,45%, o que torna clara ser a cobrança imputada, superior ao efetivamente devido;
2. o equívoco relativo a alíquota de cálculo na Notificação decorreu do fornecimento de informações equivocadas quando da entrega da DITR/94 pela empresa, pois no campo destinado às informações sobre Produção Vegetal e Florestal foi informada uma área de 525,8 ha, porém, o correto seria de 5.258,0 ha, ensejando num grau de utilização do imóvel de 99,74% e, por consequência, alíquota do ITR de 0,45%;
3. conforme a própria Receita Federal permite, nos termos da IN SRF nº 60/2001, providenciou a correção do citado equívoco, através de DITR Retificadora em 1995, processo administrativo nº 13874.000052/96-37, citando também o processo nº 54190.003522/98-71, o qual faz parte do processo administrativo nº 54190.000.083/00-12, os quais tratam de atualização do cadastro do imóvel;
4. a cobrança do ITR, nos moldes pretendidos, não está cumprindo o que visa a Constituição Federal pois, o denominado setor produtivo primário da economia, ou seja, alimentos e matérias-primas de origem vegetal e animal, é essencial para o desenvolvimento econômico, social e político de uma nação;
5. nos termos do artigo 14, parágrafo único, da IN SRF nº 60/2001, a área total do imóvel deve se referir à situação efetiva existente na data de entrega da declaração, portanto, mesmo com as regularizações providenciadas, permaneceu incorreta a cobrança;
6. outra incoerência no cálculo do ITR, no caso, refere-se ao VTN, posto que é o valor da terra (solo), mais o valor das matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais, conforme previsto na Lei nº 9.393/96, artigo 10, §1º, I, e artigo 11, a base de cálculo do imposto é o valor da terra nua tributável (VTNt) e o valor do imposto resulta da multiplicação do (VTNt) pela alíquota, que depende da área total do imóvel e do Grau de Utilização GU;

Processo nº : 13874.000319/2001-97
Acórdão nº : 303-33.347

7. tendo constatado de forma incorreta a área do imóvel, também incorretos o Grau de Utilização, Valor da Terra Nua e alíquota de cálculo, de forma que o valor do tributo a ser pago restou, também, incorreto.

Diante do exposto, requer seja desconsiderada a notificação de lançamento e seja providenciada nova cobrança com o valor correto, pois o grau de utilização do imóvel (GU) correto seria de 99,74% e, por consequência a alíquota de cálculo do ITR corretamente tributável seria de 0,45%.

Às fls. 18/35 se encontra Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 43/48), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1996

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A alteração dos dados declarados utilizados para cálculo do imposto será aceita quando forem apresentados elementos concretos que a justifiquem.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária e não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da ABNT que justifique o reconhecimento de valor menor.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário, fls. 53/74 – documentos às fls. 75/126, reiterando os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória e ainda, alegando em suma, que:

(I) em consonância com os dispositivos vigentes à época dos fatos, da área aproveitável, que compõe o grau de utilização efetiva do imóvel, deverão ser excluídas as áreas reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

(II) durante o primeiro ano de vigência da Lei nº 8.847/94, o imóvel possuía área total de 19.648,14 ha, sendo 5.258 ha, de plantação de eucaliptos, a qual

Processo nº : 13874.000319/2001-97
Acórdão nº : 303-33.347

se constitui em área reflorestada com essências ou plantas exóticas, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da citada lei;

(III) por equívoco, a área que constou como de plantação de eucaliptos foi de 525,8 ha, assim, percebendo tal engano, protocolizou em 9 de maio de 1995, solicitação de retificação de lançamento, visando consignar que a área de plantação de eucaliptos era de 5.258,00 ha;

(IV) referida solicitação de retificação de lançamento deu origem ao processo administrativo de nº 13874.000052/96-37, no qual foi elaborado Laudo de Avaliação Técnica para comprovação da área formada por eucaliptos, além de ficar demonstrado que a área composta por eucaliptos era ainda maior do que o contribuinte imaginava – 5.479,95 ha;

(V) no referido processo administrativo foi proferida decisão favorável ao contribuinte, na qual se acatou como área de eucaliptos plantada 5.479 ha, e não apenas 525,8, como consignou a autoridade administrativa na notificação de lançamento realizada para o ano de 1996;

(VI) destaca ainda que o laudo de avaliação da área de eucaliptos plantada, o qual serviu de base para a prolação da decisão anteriormente colacionada, acostado ao presente, foi elaborado em 28 de março de 1996, exatamente no mesmo ano à que se reporta o lançamento em discussão;

(VII) considerando-se que a declaração de dados, retificada no processo administrativo nº 13874.000052/93-37, serviu de base para todos os demais lançamentos subsquentes realizados a título de ITR, nos anos de 1995 e 1996, a área de plantação de eucaliptos a ser considerada é aquela contemplada na decisão administrativa definitiva do processo citado, o qual já se encontra arquivado desde o ano de 2003;

(VIII) restou cabalmente comprovado que a área de eucaliptos existente na propriedade é de 5.479 ha, sendo assim, não há que se falar em grau de utilização no percentual de 58,5% - calculado tendo por base a existência de apenas 528 hectares de eucaliptos -, mas sim de 99,74%, pelo qual incide alíquota de 0,45%, conforme Tabela I, do Anexo I, da Lei nº 8.847/94;

(IX) consigna, por fim, que o imóvel em questão foi desmembrado em novembro de 1996, motivo pelo qual, por ocasião do laudo acostado, a área apresentada era menor;

(X) diante das razões expostas, nenhum valor é devido a título de tributo, não podendo lhe ser exigido, por conseguinte, nenhum valor a título de multa, a qual, caso fosse devida, não deveria prevalecer à alíquota de 20%, dado seu elevado percentual, manifestamente confiscatório e desproporcional;

Processo nº : 13874.000319/2001-97
Acórdão nº : 303-33.347

(XI) a jurisprudência de nossos tribunais não mais vem admitindo a imposição de multas em percentual exorbitante, tal como aplicado ao caso em tela, e tem-se fixado que a multa a ser paga pelo contribuinte não deverá ser superior a 2%;

(XII) mesmo que o débito pudesse prevalecer, quanto a incidência de juros calculados com base na Taxa Selic, estar-se-ia ferindo o preceituado no art. 161, §1º, do CTN e no artigo 192, §3º da CF/88, tendo em vista tratar-se de taxa remuneratória, e não de forma de cálculo de juros moratórios.

Para corroborar seu entendimento colaciona doutrina e jurisprudência acerca da matéria.

Diante do exposto, requer seja declarada a improcedência da decisão proferida pela DRJ, considerando que as razões apresentadas são consistentes, fundadas e sólidas, para determinar a insubsistência dos débitos exigidos pelo Auto de Infração.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 116/117, 120/126, 127/140.

Dentre os documentos que instruem o Recurso Voluntário – 75/126 – se encontra Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 103), Laudo de Avaliação Técnica (fls. 106/109) e cópia da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS nos autos do processo administrativo nº 13874.000052/96-37 (fls. 110/113).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 142, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte por tempestivo, devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à irresignação do contribuinte quanto ao lançamento do ITR/96, nos termos da notificação juntada às fls. 02, aduzindo que se encontra em valor maior que o devido, tendo em vista erro no preenchimento de sua DITR.

Segundo aduz, houve erro na informação quanto à área plantada com eucalipto, a qual seria de 5.479,95 ha (conforme laudo técnico trazido junto ao Recurso Voluntário) e não de 525,8 ha, como informado em sua DITR.

Como mencionado pela própria decisão recorrida, é permitido ao contribuinte impugnar o lançamento do qual foi regularmente notificado, nos termos do artigo 145, I,¹ do CTN.

Neste sentido, é de se reconhecer ao contribuinte o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza e como reiteradamente vem sendo decidido no âmbito deste Eg. Conselho.

Neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

¹ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I – impugnação do sujeito passivo;

Processo n° : 13874.000319/2001-97
Acórdão n° : 303-33.347

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o §1º, do artigo 147, expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o §2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão da declaração ofertada pelo contribuinte.

Não há sentido, portanto, em se fechar portas ao contribuinte para retificação de sua declaração após a notificação do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa competente.

Não se olvide, por outro lado, que a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/n.º 01, de 19 de maio de 1.995, que aprovava instruções relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e receitas vinculadas, aprovou o Anexo IX (Documentação a ser exigida dos Contribuintes para cada uma das situações relacionadas no Anexo VIII), e dentre elas encontra-se a de número 12.6:

“12.6 – Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de: a) avaliação efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Corretor de Imóveis, devidamente habilitados); b) avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas municipais ou estaduais; c) outro documento que tenha servido para aferir os valores em questão, como, por exemplo, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores.”

A mesma Norma de Execução citada acima, no Capítulo II – Reclamação -, dispõe no artigo 46 que:

“46. O contribuinte deverá ser orientado a utilizar o procedimento sumário de Solicitação de Retificação de Lançamento através da apresentação do Formulário “Solicitação de Retificação de Lançamento – SR/ITR”(ANEXO VII), para apreciação das DRF e IRF.”

Demonstra-se, desta feita, a possibilidade de revisão ou retificação do lançamento, ainda que após sua notificação ao interessado.

Em questões envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionam favoravelmente à possibilidade de revisão de lançamento resultante de erro de fato, como se depreende abaixo:

Processo nº
Acórdão nº

: 13874.000319/2001-97
: 303-33.347

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA
SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-

RELATOR: BARROS MONTEIRO
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

Processo nº
Acórdão nº

: 13874.000319/2001-97
: 303-33.347

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.
NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQUENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PÚBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF) REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO: 1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR: 00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:

LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Processo nº : 13874.000319/2001-97
Acórdão nº : 303-33.347

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº. 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª. Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

No mesmo sentido, o posicionamento do 1º. TACiv/SP, 2ª. Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

Tal entendimento encontra justificativa óbvia, já que o erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material.

Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com o ônus que isso pode acarretar à ambas as partes.

Ressalte-se que a possibilidade de retificação do lançamento está interligada, no caso, à comprovação do erro.

Tecidas tais considerações, é de se reconhecer que assiste razão e direito ao contribuinte, no sentido de ver suplantado o erro que ensejou lançamento errôneo acerca de sua propriedade.

Com efeito, cabe registrar, como consignado na r. decisão recorrida, que o Laudo de Avaliação apresentado junto à impugnação pelo contribuinte, em que pese haver sido elaborado por profissional habilitado, reporta-se ao período compreendido entre 2000 e 2001, quanto se está a discutir o lançamento pertinente ao exercício de 1996.

Processo nº : 13874.000319/2001-97
Acórdão nº : 303-33.347

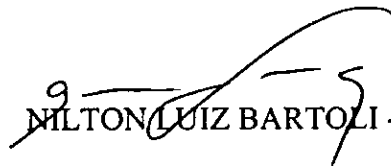
Contudo, o contribuinte traz aos autos novo Laudo de Avaliação Técnica, firmado por Engenheiro Agrônomo, referente ao exercício de 1996, no qual consta “que a área de reflorestamento com Eucalyptus saligna no imóvel Fazenda Monte Verde é de 5.479,75 ha”

Tal área foi, inclusive, acatada no julgamento do processo administrativo de nº. 13874.000052/96-37, no qual se discutiu a mesma questão, relativa ao exercício de 1994. (cópia da decisão às fls. 110/113)

Isto posto, sendo dever da autoridade administrativa a retificação para que o lançamento seja adequado aos elementos da realidade, deve o lançamento adequar-se à conclusão trazida pelo laudo técnico de fls. 106/109, alterando-se a área plantada com eucaliptos para 5.479,95, e, por consequência, sejam também adequados o Grau de Utilização da Terra, alíquota e valor final do imposto.

Dou provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator